



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral: 87-17.2012.6.21.0074

Procedência: ALVORADA-RS (74ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – BEM PÚBLICO

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PSB – PP – PSD – PPL – PTC)

**Recorridos: COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB – PDT – PTB – PMDB – PSL – PTN – PR – PPS – DEM – PRTB – PHS – PMN – PV – PSDB – PCdoB – PTdoB)
EDSON DE ALMEIDA BORBA**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese na qual não restou comprovada nos autos a alegada veiculação propaganda eleitoral irregular, não tendo o representante se desincumbido de seu ônus probatório. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR contra a sentença (fls. 37/40) que julgou improcedente a representação, entendendo não haver prova suficiente da alegada propaganda irregular.

Em suas razões recursais (fls. 41/43), a coligação recorrente reitera a alegação de que foram afixadas bandeiras da campanha dos representados em canteiro central de grande avenida da cidade, em afronta ao que restou acordado entre candidatos, partidos, coligações e o MM. Juízo Eleitoral, em reunião datada de 12/07/2012 (conforme ata juntada às fls. 05/09).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 45/47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

A sentença recorrida foi publicada em cartório às 13h52 do dia 04/10/2012 (fl. 40v), sendo o presente interposto em 05/10/2012, às 12h53 (fl. 41). Portanto, restou devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, é dizer que a recorrente COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR ajuizou representação com pedido de condenação do candidato EDSON DE ALMEIDA BROBA e da COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO, por fixar bandeiras de sua campanha eleitoral ao longo do canteiro central da Av. Maringá, em afronta aos termos acordados em reunião com a Justiça Eleitoral (ata de fls. 05/09).

A representante acostou fotografias às fls. 17/19 no intuito de comprovar a irregularidade da propaganda eleitoral. Todavia, referidas fotos não trazem a data de registro e demonstram um espaço muito restrito da Avenida em questão, não caracterizando as “centenas de bandeiras”, como alegado na exordial.

Em contrapartida, a certidão de fl. 11, bem como suas fotografias anexas, dão conta de que, em diligência à Av. Maringá, “não foram encontradas propagandas em desconformidade ao tratado na reunião ocorrida em 12/07/2012”. Tampouco foi vislumbrada pelo secretário de diligências do Ministério Público Eleitoral qualquer irregularidade no local indicado (fls. 35/35v).

Ainda, em sede de defesa, foram juntadas ocorrências policiais de furtos do material de campanha dos representados (fls. 29/32), sustentado-se a tese de que as bandeiras teriam sido colocadas pela própria representante, a fim de configurar uma cena de irregularidade imputada àqueles.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não havendo prova cabal do alegado pela representante, a quem incumbia o ônus da prova, configura-se ao menos uma dúvida acerca dos fatos, não sendo possível, no caso em comento, a formação de um juízo de procedência.

Neste mesmo sentido, bem expôs o órgão ministerial *a quo* no parecer de fls. 33/34, conforme transcrevo:

“As certidões de fl. 11 e fl. Anexa, firmadas respectivamente pelo chefe de cartório eleitoral e por oficial de diligências desta Promotoria de Justiça certificaram a inexistência de propagandas eleitorais no canteiro central da Av. Maringá nas datas de 28 de setembro de 2012 e 01 de outubro de 2012. As certidões de tais servidores públicos têm fé pública e, portanto, dotadas de legitimidade, legalidade e veracidade.

Assim, pairando dúvida quanto à efetiva colocação das bandeiras em local proibido, bem como sua possível data e horário, não tendo logrado êxito a coligação representante em comprovar o que fora por ela alegado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.” (Sem grifos no original)

Destarte, não tendo o representante demonstrado a arguida irregularidade na propaganda eleitoral, deve ser negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\8pudv9q95bpqmao7offa_8717_2012_147_121022131026.odt